

PROJETO DE LEI N° (do Sr. Cláudio Magrão)

Altera a Lei Nº 9.249 de 26 de dezembro de 1995, que trata do imposto de renda das pessoas jurídicas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica suprimido o art. 10 da Lei n.º 9.249 de 26 de dezembro de 1995.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2004.

Sala das Sessões, de maio de 2003

Deputado Cláudio Magrão PPS/SP

JUSTIFICAÇÃO

A lei 9.249 de 26 de dezembro de 1995 estabeleceu, no artigo 10, a isenção do imposto de renda sobre os lucros ou dividendos distribuídos aos sócios ou acionistas, apurados a partir de janeiro de 1996, independentemente de serem residentes no País ou no exterior.

Isso significa que os rendimentos provenientes de lucros ou dividendos, não são tributáveis, nem na fonte e nem na declaração.

Assim, o sistema tributário em sua forma atual dá um tratamento tributário extremamente desigual e injusto a contribuintes que possuem igual capacidade tributária, isto é, contribuintes que percebem a mesma renda têm tratamento tributário distinto. Enquanto o imposto de renda não incide sobre lucros e dividendos, os rendimentos do trabalho são tributados à alíquota de 27,5%.

Além disso, estudo publicado pela UNAFISCO Sindical – Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal – mostra que esta renúncia fiscal permite que sejam efetuados planejamentos tributários diversos visando a elisão fiscal.

Os autores da lei em questão defenderam a isenção sob a alegação de que o lucro distribuído já foi efetivamente tributado na pessoa jurídica e que ao exigir-se a tributação na pessoa física estar-se-ia praticando uma injustiça fiscal. Esse argumento não procede, pois nem todos os lucros distribuídos são tributados na pessoa jurídica. Além disso, esses rendimentos ficam de fora da tributação progressiva, sofrendo, consequentemente, uma incidência menor e apenas proporcional.

Assim, no Brasil, os rendimentos de capital são privilegiados pela legislação do Imposto de Renda. Pagam menos imposto que os rendimentos do trabalho, enquanto que nos países do OCDE (Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico) acontece exatamente o contrário. O Brasil encontra-se sozinho no mundo, na sua política de imposto de renda.

Ao longo dos dois últimos governos, portanto, a estrutura tributária brasileira tem ferido o princípio da progressividade, segundo o qual quem ganha mais tem que pagar mais, anulando completamente a tradição dos países civilizados e ferindo a própria Constituição Federal de 1988.

Além disso, a promessa de que a queda na inflação iria melhorar o problema da desigualdade e da concentração de renda no Brasil não se materializou. Devido à estrutura tributária cada vez mais regressiva e ao fato de que o superávit primário do governo desaparece no pagamento de juros da dívida pública interna – pagos exatamente às classes de renda mais alta, que têm acesso aos títulos do governo e outros ativos financeiros – a concentração de renda no Brasil aumentou de 1996 a 1999. O coeficiente de Gini, que mede

esta desigualdade, aumentou de 0,56 para 0,58 no período (quanto mais perto de 1,0 maior a desigualdade de renda). Assim, o sistema tributário atual transformou as finanças públicas em um fantástico instrumento de concentração de renda.

O presente projeto vem contribuir para a reforma tributária atualmente sendo discutida nesta casa. Tem por objetivo a redução da desigualdade estabelecida pelo governo passado no tocante à tributação de capital, e tributação de renda, através da revogação do art. 10 e parágrafo único da Lei Nº 9.249 de 26 de dezembro de 1995, tornando lucros e dividendos distribuídos aos sócios ou acionistas das empresas tributáveis pelo imposto de renda da pessoa jurídica.

Conto desde já com a presteza dos nobres pares para que possamos analisar e aperfeiçoar o projeto em tela com a máxima celeridade.